

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Aristóteles da Silveira Filho

O DEPOIMENTO SEM DANO NOS CASOS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL
CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Florianópolis

2013

ARISTÓTELES DA SILVEIRA FILHO

O DEPOIMENTO SEM DANO NOS CASOS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL
CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE

Trabalho de Conclusão apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da
Universidade Federal de Santa Catarina,
como requisito à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de
Castro

Florianópolis

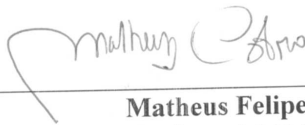
2013

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

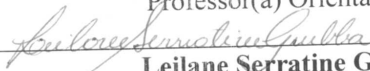
TERMO DE APROVAÇÃO

A presente monografia intitulada "**O depoimento sem dano nos casos de crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente**", elaborada pelo(a) acadêmico(a) **Aristóteles da Silveira Filho**, defendida em **04/12/2013** e aprovada pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota dez (10,0), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9. da Portaria n. 1886/94/MEC, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n. 003/95/CEPE.

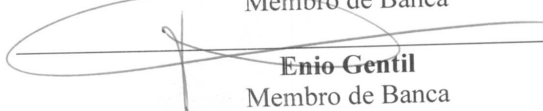
Florianópolis, 4 de Dezembro de 2013



Matheus Felipe de Castro
Professor(a) Orientador(a)



Leilane Serratine Grubba
Membro de Banca



Enio Gentil
Membro de Banca

Autor: Aristóteles da Silveira Filho

Título: O Depoimento Sem Dano nos casos de crimes de natureza sexual contra criança ou adolescente

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Florianópolis, Santa Catarina, 4 de dezembro de 2013.

Orientador: Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro

*Aos meus pais por todo o esforço para me fazerem quem sou;
À Ariane por seus papos bacanas e seu companheirismo;
À Ellen, preferida que é e sempre será;
Ao Igor, meu amor, força motriz para eu ter chegado até aqui!*

“Eu vou partir pra cidade garantida, proibida
Arranjar meio de vida, Margarida
Pra você gostar de mim
Essas feridas da vida, Margarida
Essas feridas da vida, amarga vida
Pra você gostar de mim”

Vital Farias

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso pretende analisar o Depoimento Sem Dano, previsto no Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009, como método de abordagem para oitiva de crianças e adolescentes vítimas de crimes de natureza sexual pelo Poder Judiciário brasileiro. Objetiva-se avaliar se essa previsão está em conformidade com a principiologia do Direito Infantojuvenil brasileiro ou se está a serviço de um processo de responsabilização penal do acusado, numa lógica estritamente retributiva.

Palavras-chave: Violência Sexual Infantojuvenil; Depoimento Sem Dano; Reforma do Código de Processo Penal; Revitimização; Falsas Memórias.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	12
1.1 O conceito de violência sexual infantojuvenil.....	12
1.1.1 A violência sexual no contexto familiar.....	16
1.1.2 Violência sexual e pedofilia.....	18
1.2 A violência sexual infantojuvenil na legislação criminal brasileira.....	19
2 A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO.....	25
2.1 Direito de escuta ou direito de inquirição?.....	25
2.2 Os meios de prova possíveis na apuração da violência sexual.....	28
2.2.1 Particularidades da oitiva de crianças e adolescentes.....	31
2.2.2 Os prejuízos ao depoente infantojuvenil.....	33
2.3 As falsas memórias.....	35
3 O MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO.....	39
3.1 Definição e características do Depoimento Sem Dano.....	39
3.1.1 A Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça.....	41
3.1.2 Propostas legislativas para a oitiva diferenciada de crianças e adolescente..	42
3.2 A contra-argumentação.....	47
3.2.1 As categorias profissionais da Psicologia e do Serviço Social.....	47
3.2.2 A Proteção Integral à criança e ao adolescente.....	50
CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	56

INTRODUÇÃO

Casos de violência sexual praticados contra crianças ou adolescentes acontecem independentemente do poderio econômico dos envolvidos, da sua cultura, credo ou orientação sexual. Ao Poder Judiciário incumbe conhecer dessa violação de direitos e a ela dar solução. Em que pese os avanços legislativos conquistados na seara do Direito da Criança e do Adolescente, notadamente com o advento da Constituição da República, de 1988, e do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, a punição do agressor tem se revelado foco da atuação do Estado, que se descuida da tutela que deveria ser destinada à vítima, não só na esfera penal, como também na de sua proteção física e psicológica, dada sua qualidade peculiar de sujeito em desenvolvimento.

Ao ser relatado um caso de violência sexual à autoridade policial, a vítima passa a ser submetida a diversos procedimentos, nas fases policial e processual, com a tomada reiterada de seu depoimento, a realização de entrevistas e acareações. Por nem sempre deixar vestígios físicos ou testemunhas, a apuração da materialidade e da autoria do fato típico é delegada à vítima.

Quando lida com uma criança ou adolescente nessa condição, o Poder Judiciário parece ignorar os Princípios da Proteção Integral e do Superior Interesse, que dão lugar à necessidade de punição do suposto agressor a qualquer custo.

Não havendo qualquer norma em vigor disciplinando sua oitiva na Constituição da República ou na legislação infraconstitucional pertinente, repete-se o procedimento formal na sala de audiências judiciais, que já ocorreu na delegacia pelo menos uma vez, onde a criança ou o adolescente presta novamente seu depoimento, agora na presença do Juiz, do Promotor de Justiça, dos procuradores e servidores e, muitas vezes, do acusado.

Na tentativa de humanizar esse procedimento, tem sido adotado cada vez mais frequentemente o método alternativo do Depoimento Sem Dano, ou Depoimento Especial, para a oitiva da criança e do adolescente, tendo na dianteira o

Tribunal de Justiça riograndense. Sua implementação, entretanto, mostra-se hoje carente de uniformização, uma vez que tem se dado por iniciativas pontuais, limitando-se a determinado Tribunal, Comarca ou, ainda, Vara. Daí a tentativa de institucionalização padronizada desse método, prevista nos artigos 192 a 195 do Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009, que dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal.

Assim, a vítima seria transferida da sala de audiências formal para um recinto diverso, criando-se uma atmosfera lúdica, onde seria entrevistada por profissional especificamente habilitado para tanto. A captação audiovisual dessa entrevista é assistida pelos presentes na audiência, cabendo ao magistrado repassar ao entrevistador orientações por ponto eletrônico.

Objeto de calorosas análises dos profissionais do Direito, da Psicologia e do Serviço Social, o Depoimento Especial, apresentado como substitutivo ideal para o método tradicional, divide opiniões. Sua análise à luz da principiologia orientadora do Direito Infantojuvenil brasileiro, entretanto, mostra sua incapacidade de extinguir essa violação de direitos, caracterizando-se em verdadeira reinserção da criança e do adolescente naquele contexto violento de agonia e sofrimento.

O primeiro capítulo deste trabalho traçará diretrizes conceituais para “violência sexual infantojuvenil”, configurando-se em momento basilar para o acompanhamento do restante do texto, já que essa expressão será utilizada à exaustão nos demais tópicos. Serão abordados também os conceitos de violência sexual intrafamiliar e pedofilia, correlatos que são com o tema pesquisado. Apontaremos, por fim, os principais tipos penais presentes na legislação brasileira que podem se enquadrar no conceito adotado de violência sexual infantojuvenil, limitando-nos àqueles em que a criança ou adolescente participa diretamente na condição de sujeito passivo da violência.

O capítulo seguinte dedicar-se-á à análise da oitiva da vítima no Processo Criminal, apontando as particularidades dos casos de crimes de natureza sexual, quando esse depoimento se configura em espinha dorsal do conjunto probatório

utilizado pela acusação. Ao método atribuímos a denominação “método tradicional”, implementado atualmente de acordo com os dispositivos em vigor no Código de Processo Penal. Particularizando a oitiva de crianças e adolescentes quando figuram como vítimas desses crimes, destacaremos os prejuízos que podem daí decorrer, dado o fenômeno conhecido por vitimização secundária. Finalmente, será trazido o conceito de falsas memórias e suas implicações na tomada de depoimentos judiciais, notadamente quando o depoente é criança ou adolescente.

Por fim, o terceiro capítulo caracterizará o Depoimento Especial, apresentando as propostas de institucionalização do método, notadamente pelo Projeto de Reforma do Código de Processo Penal em trâmite no Congresso Nacional (Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009). Em seguida, será apresentada a argumentação que vem sendo levantada pelos opositores ao método, fundamentando sua desconformidade com os princípios orientadores do Direito Infantojuvenil brasileiro, recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro pós-Constituição da República, e corroborado pelo legislador com a promulgação, em 1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, revelando, em verdade, carregar resquícios da retributividade da persecução penal: a condenação do acusado a qualquer custo, desconsiderando-se a necessidade de proteção da vítima, sujeito de direitos em situação de desenvolvimento.

Será priorizado o enfoque interdisciplinar ante a amplitude do tema, que não se restringe ao campo específico do Direito da Criança e do Adolescente, interagindo notadamente com o Direito Penal e a Psicologia.

Durante a realização desta pesquisa, observou-se ser comum entre os autores tomar por sinônimos as expressões “violência sexual” e “abuso sexual”, postura que adotaremos no decorrer deste texto.

Ainda, importante observar que, em algumas passagens do texto, optou-se por utilizar o termo criança significando a pessoa menor de dezoito anos, zelando assim por uma melhor estética textual. O mesmo ocorrerá com as expressões “Depoimento Sem Dano” e “Depoimento Especial”.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

1.1 O conceito de violência sexual infantojuvenil

Conceituar violência sexual infantojuvenil é o primeiro passo a ser tomado para o entendimento do tema deste trabalho. Por se tratar de assunto deveras delicado, grande tabu ainda nos tempos atuais, muitos são os equívocos cometidos no tratamento do tema. Ainda que seja complexa a elaboração de conceito unânime para violência sexual infantojuvenil, estabelecer-se-ão diretrizes conceituais mínimas a serem utilizadas nesta pesquisa.

De início, deve-se analisar o verbete “sexual”. Hodiernamente, o ato sexual não mais presume sua consumação por meio da penetração. CHRISTIANE SANDERSON, considerando a amplitude do espectro de atos sexuais empregados para caracterizar a ocorrência de violência sexual contra criança, assinala que se incluem tanto comportamentos de contato quanto da ausência dele¹. Trata-se portanto de conceito bem mais amplo, incluindo-se aí “carícias íntimas, relações orais, anais, vaginais com penetração ou não, além do *voyerismo* e exibicionismo, entre outros”².

O próprio texto do Código Penal brasileiro, no Título que trata dos crimes contra a dignidade sexual, já assimilou esse entendimento, com a redação dada pela Lei n. 12.015, de 2009. Bem ilustra o caso a definição dada ao tipo penal estupro:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

¹ SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005. p. 13.

² PEREIRA, Lucimara Martins. In: CRAMI (Org.). *Abuso Sexual Doméstico: Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005. p. 18.

A redação anterior desse artigo, além de incluir no pólo passivo apenas a mulher, limitava-se a tipificar a consumação da conjunção carnal, que, nas palavras de CEZAR ROBERTO BITENCOURT, “é a *cópula vaginal*, representada pela introdução do órgão genital masculino na cavidade vaginal”³.

A inclusão da expressão “outro ato libidinoso” ao texto desse artigo, com a consequente revogação do artigo 214 do mesmo diploma, não se tratou de mera técnica legislativa. Na verdade, ampliou-se o espectro de condutas cujas práticas se enquadram na descrição do tipo penal estupro (outrora entendidas como atentado violento ao pudor), reflexo da substituição daquele conceito engessado de ato sexual (que se consuma com a penetração do órgão sexual masculino) pela ideia mais ampla, que prescindir, inclusive, de contato físico.

Se o conceito de ato sexual é de relativamente fácil construção, o mesmo não ocorre quando se insere o elemento violência. Parece impossível que se estabeleçam objetivamente critérios cuja verificação elimine ou confirme sua ocorrência.

Quando o ato sexual é praticado entre adultos, a verificação do fator violência pode ser um pouco mais simples, sendo comum que se recorra à apuração da presença ou não de consentimento entre os envolvidos. Corrobora essa ideia a publicação, em 1º de agosto de 2013, da Lei n. 12.845, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Seu texto considera violência sexual “qualquer forma de atividade sexual não consentida” (artigo 2º).

No entanto, quando uma criança ou adolescente está inserida no ato sexual, nem sempre é possível que se fale, de forma tão cartesiana, em relação consensual. O Título VI do Código Penal identificou essa necessidade, abordando

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. pp. 47-48.

em Capítulo específico o que o legislador chamou de “crimes sexuais contra vulnerável”, separando-os dos crimes praticados contra pessoa adulta.

Tratamento diferenciado também conferiu o legislador ao crime praticado de acordo com a faixa etária da vítima, estabelecendo critério etário objetivo. Assim, há situações em que, ao mesmo tipo penal, imputam-se penas de diferentes gravidades de acordo com a idade da vítima; noutros casos, o legislador foi além, chegando a diferenciar o tipo penal. É o que se apreende das lições de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

A partir daí pode-se admitir que o legislador, embora não tenha sido expresso, trabalhou com *duas espécies de vulnerabilidade*, uma absoluta (menor de quatorze anos) e outra relativa (menor de dezoito), conforme destacou, desde logo, Guilherme Nucci.⁴

Assim, quando um dos envolvidos no ato sexual for menor de catorze anos, o Direito Penal brasileiro presume a ocorrência de violência, e essa presunção é absoluta, não deixando margem para interpretação diversa, conforme se observa do fragmento do texto legal abaixo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Diferentemente do que está previsto no artigo 213, não se exige aqui o constrangimento, o ato forçoso, contra a vontade da vítima, não cabendo se falar em consentimento, uma vez que estão ausentes a compreensão e o discernimento da vítima dos atos sexuais.

Dos catorze anos completos, entretanto, e até o atingimento da idade adulta, existe uma zona de incerteza acerca da existência de consentimento válido.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 92.

Imperioso se faz definir, então, em que momento o ato sexual se torna abusivo, por ser desprovido do consentimento da vítima.

O Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa aponta as seguintes acepções para o termo abuso: uso incorreto ou ilegítimo; uso excessivo ou imoderado de poderes; falta de comedimento, exagero; e aquilo que se opõe aos bons costumes. “Abusivo é todo ato que ultrapassa a linha de direitos da outra pessoa, que desrespeita a vontade do outro. O abuso sexual, portanto, é o ato sexual realizado contra a vontade do outro”⁵.

Por último, o termo infantojuvenil coloca como vítima do tipo de violência aqui estudada a criança e o adolescente. Se não resta dúvida quanto ao sujeito passivo da conduta violenta, pode-se levantar questionamento quanto à condição de sujeito ativo. MARIA AMÉLIA DE AZEVEDO e VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA, ao abordarem o abuso sexual infantojuvenil definem-no como “todo ato ou jogo sexual, relação heterossexual ou homossexual, **entre um ou mais adultos** e uma criança menor de 18 anos, tendo por finalidade estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual”⁶ (grifo do autor).

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE aponta entendimento diverso, abrindo a possibilidade de que menor de 18 anos figure como sujeito ativo de violência sexual praticada contra outra criança ou adolescente⁷. Por entender não ser fundamental para o desenvolvimento desta pesquisa, que tem como foco a criança e o adolescente na condição de vítima, e não como autor, não se adentrará nessa discussão, ainda que este trabalho carregue firme a convicção de que o abusador, quando criança ou adolescente, é merecedor de tratamento diverso, mais especializado e, notadamente, mais protetivo que o do adulto.

⁵ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 13.

⁶ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Pele de asno não é só história: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família*. São Paulo: Roca, 1988. p. 42.

⁷ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 14.

Será utilizado no decorrer desse trabalho, portanto, o entendimento de que violência sexual infantojuvenil é a situação em que uma criança ou adolescente é usado para a satisfação de desejos sexuais de outra pessoa, em condição incapaz de dar consentimento consciente (por não ser dotado do devido discernimento, ou por não lhe ser possibilitada a manifestação de vontade) em virtude de assimetrias de idade, tamanho ou poder⁸.

Cabe salientar ainda que, além dos entraves conceituais, a identificação da ocorrência dessa violência também não escapa a essa dificuldade. Poucos são os casos em que a violação se dá com o uso da força pelo agressor, o que dificulta a identificação do viés abusivo da situação pela vítima, visto que o abusador pode ser por ela visto, como alguém ligeiramente mais atencioso que outras pessoas⁹.

1.1.1 A violência sexual no contexto familiar

Dos diversos contextos em que a violência sexual infantojuvenil se materializa, impossível ignorar que sua ocorrência mais frequente se dê no ambiente familiar. Assim, entende-se por violência sexual intrafamiliar

qualquer contato sexual manual, oral ou genital, ou qualquer outro tipo de comportamento sexual explícito que um membro adulto da família impõe a uma criança, incapaz de modificar ou compreender tal comportamento, devido à sua impotência dentro da família e sua fase ainda inicial de desenvolvimento psicológico.¹⁰

⁸ SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005. p. 17.

⁹ AMENDOLA, Márcia Ferreira. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, p. 199-218, 1º semestre de 2009. p. 202. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n1/artigos/pdf/v9n1a16.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2013.

¹⁰ RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 20.

Questionamento que se levanta a partir do conceito acima diz respeito à necessidade de laço consanguíneo entre abusador e vítima. É comum que se observe serem mencionados como abusadores figuras como as do pai, do tio ou do irmão¹¹, necessariamente incluindo como autor da violência um parente próximo do sexo masculino.

Ainda que se possa arriscar dizer que a maioria dos casos de violência intrafamiliar ocorra entre pessoas com relação de parentesco consanguíneo, normalmente praticados por um homem¹², não se pode limitar essa conceituação às características dos casos predominantes. É que a violência também pode ser praticada por uma mulher sem laços consanguíneos, tomando aqui um conceito ampliado de família, incluindo-se, por exemplo, padrastos e madrastas.

Assim, necessário que se aponte não serem sinônimos a violência sexual infantojuvenil intrafamiliar e o incesto, já que este prescinde da participação da criança ou do adolescente na condição de vítima, além de ter como critério básico a relação de consanguinidade entre violentador e violentado. É possível que um caso de violência intrafamiliar se configure como incestuoso, mas nem sempre é o que se verifica.

Outro ponto particular da violência sexual intrafamiliar é a força acentuada da relação de poder existente entre autor e vítima. Se já se verifica, num caso de violência sexual qualquer, tal relação, potencializado está esse aspecto no ambiente familiar, uma vez que a criança se coloca ainda mais num contexto de afeição e confiança em relação ao abusador.

Esse poder não se expressa somente no uso da força de adulto, de mais velho, mas também pelas artimanhas da sedução, da persuasão e do uso do imaginário, de tal forma que a criança vitimizada pareça uma preferida. Ela é convidada a dormir com o pai,

¹¹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 14.

¹² PEREIRA, Lucimara Martins. In: CRAMI (Org.). *Abuso Sexual Doméstico – Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor*. 2. ed.. São Paulo: Cortez, 2005. p. 18.

quando assim é o caso, o que se lhe afigura como protetor, socializador.¹³

Sem pretender esgotar o tema, será tratado por último de outro aspecto presente na violência sexual que é ampliado no contexto familiar: a negação, que se configura como mecanismo de defesa utilizado pelos membros familiares envolvidos direta ou indiretamente com a situação de violência, quer seja na tentativa de preservação do núcleo familiar, quer seja encontrando justificativas várias para legitimar a ocorrência do abuso. É o caso do pai que interpreta o abuso que pratica contra um filho como educação sexual, e da mãe que se mostra incapaz de reconhecer e processar os sinais óbvios dessa violência para preservar sua relação com o marido, por exemplo¹⁴.

1.1.2 Violência sexual e pedofilia

Pedofilia é espécie do gênero parafilia, não se configurando em sinônimo de violência sexual infantojuvenil, conceito mais abrangente que aquele. YAMAMOTO ROQUE esclarece que as parafilias são “caracterizadas como anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes, intensos, que envolvem objetos, atividades ou prejuízos no funcionamento social ou ocupacional ou ainda em outras áreas importantes da vida do indivíduo”¹⁵.

¹³ LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉSAR, Maria Auxiliadora (Coord.). *Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. Brasília: CECRIA, 1998. p. 11.

¹⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *Revista Virtual Textos & Contextos*, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, n. 5, p. 1-19, nov. 2006. p. 13. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

¹⁵ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 16.

Para JOSÉ ROBERTO PAIVA, a pedofilia é um “distúrbio de conduta sexual, onde o indivíduo adulto sente desejo compulsivo, de caráter homossexual ou heterossexual, por crianças ou pré-adolescentes”, apontando ser característico do pedófilo o alto grau de insegurança na prática de relações sexuais, o que seria amenizado pela sensação de controle da situação quando o ato é praticado contra criança ou adolescente¹⁶.

A partir dessa definição, algumas considerações mostram-se merecedoras de atenção. Ao se incluir a pedofilia como espécie de parafilia, aprofunda-se o grau de reprovabilidade social da violência sexual praticada pelo pedófilo, que tem somada ao fator imoral da conduta a sua compulsividade. Assim, a pedofilia vai além da violência sexual infantojuvenil, configurando-se em intenso e recorrente desejo por práticas sexuais com crianças e adolescentes. É de se notar, por último, que o pedófilo não necessariamente materializa o ato sexual com sua vítima, que muitas vezes é objeto apenas de seu desejo reprimido.

1.2 A violência sexual infantojuvenil na legislação criminal brasileira

CHRISTIANE SANDERSON aponta para a falta de unanimidade bibliográfica quanto aos efeitos psíquicos que a violência sexual causa na vítima, mas assevera que a direção desses impactos são necessariamente negativos, não apenas na esfera sexual, mas também nas emocional e social¹⁷.

Reflexo desse entendimento pacificado é o enquadramento da conduta acima conceituada como violência sexual infantojuvenil em diversos crimes tipificados pela legislação brasileira. Isso se dá em razão do forte repúdio social que esse delito causa, e decorre do preceito constitucional insculpido no artigo 227, § 4º,

¹⁶ PAIVA, José Roberto *apud* CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da Pedofilia: Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 37.

¹⁷ SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005. p. 18.

da Carta Magna: “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”. Serão analisados os principais desses tipos penais, concentrando-se naqueles em que a criança ou o adolescente sofre diretamente a violência.

Conforme explanado no tópico anterior, o Código Penal deu tratamento diferenciado à violência sofrida de acordo com a faixa etária da vítima. O já transcrito artigo 217-A estabelece que a mera efetivação do ato sexual, independentemente de consentimento, pode atribuir a seu autor a pena de reclusão de 8 a 15 anos, se a vítima ainda não tiver completados os 14 anos. Ao criar o tipo estupro de vulnerável, individualizando-o da conduta descrita no artigo 213 do Código Penal, atribuiu-se a ele regramento específico e pena mais severa, revelando um caráter de maior reprovabilidade da conduta.

Caso a violência tenha sido praticada contra adolescente entre 14 e 18 anos, incorre o autor na conduta prevista pelo também já citado artigo 213, cometendo estupro (e não estupro de vulnerável), e, em razão da menoridade da vítima, tem a pena de reclusão aumentada, podendo ser de 8 a 12 anos.

O item 70 da Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal assim explica a opção por essa diferenciação etária:

Ora, na época atual, seria abstrair hipocritamente a realidade o negar-se que uma pessoa de 14 (quatorze) anos completos já tem uma noção teórica, bastante exata, dos segredos da vida sexual e dos riscos que corre se se presta à lascívia de outrem.

A importância da estipulação de critérios objetivos de idade para que se possa falar em presunção de violência se dá pela forte tendência de sua relativização em decisões judiciais diversas, notadamente em razão de atributos físicos ou comportamentais da vítima. Nessas decisões, a vítima é deslocada da condição de alvo da violência praticada, chegando-se ao absurdo de se atribuir a ela

parcela de culpa pela ocorrência do ato sexual. Nas palavras de GALHARDO JÚNIOR, em obra organizada por WILLIAMS e ARAÚJO:

E o que é pior: alguns julgados, não maioria, ainda, mas também não são poucos, já sustentam que aquela presunção de violência, dos catorze anos, para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, é relativa, ou seja, se o(a) adolescente já tinha se iniciado na vida sexual, ela não vale.¹⁸

Importantíssimas, então, as alterações trazidas pela Lei n. 12.015/09. “O fato de a criança ou adolescente aparentemente consentir com o ato sexual, e não raras vezes nutrir sentimentos de afeto e carinho pelo agressor, não pode ser considerado para minimizar a conduta por este praticada”¹⁹.

Outro caso de violência sexual cuja vítima é criança ou adolescente está previsto nos artigos 218 e 227, § 1º, do Código Penal. Se o artigo 217-A exige a efetivação da conjunção carnal ou do ato libidinoso com o menor de 14 anos para que se configure o crime de estupro de vulnerável, esses artigos utilizam como núcleo da conduta reprovável o verbo induzir. Naquele caso, o autor pratica o ato sexual, relacionando-se com o infante; nestes, ele induz o menor de 18 anos a praticá-lo com outra pessoa. O legislador optou novamente por diferenciar a conduta de acordo com a idade da vítima, mas manteve, pelo menos por ora, a mesma pena abstrata (reclusão, de 2 a 5 anos).

O artigo 218-A corrobora a ideia já levantada neste texto de que o conceito de violência sexual é amplo, não sendo necessário o contato físico ou a penetração para que ocorra. Aqui, o menor de 14 anos presencia o ato sexual, não precisando dele participar. Nas palavras de BITENCOURT:

¹⁸ GALHARDO JÚNIOR, João Baptista. O Papel do Sistema Judiciário na Prevenção do abuso sexual infantil. In: WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha, *Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque Interdisciplinar*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 70.

¹⁹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 51.

Desnecessário destacar, por fim, que, em nenhuma das hipóteses tipificadas, a vítima participa diretamente do *ato de libidinagem*, limitando-se a *presenciá-los*, como diz o texto legal. A eventual participação de *menor vulnerável*, em qualquer ato libidinoso, altera a tipificação da conduta, passando a caracterizar o *estupro de vulnerável* (art. 217-A).²⁰

Em seguida, o artigo 218-B e seus parágrafos trouxeram inovação à legislação penal brasileira, tipificando a conduta de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Diz o Código Penal que “submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos” é crime, punível com pena de reclusão, de 4 a 10 anos (*caput*), cabendo também a incidência de multa caso o crime seja praticado “com o fim de obter vantagem econômica” (§ 1º). O parágrafo 2º inclui ainda como sujeitos ativos desse tipo penal aqueles que praticarem o ato sexual previsto no *caput* do artigo, bem como “o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem” aquelas condutas.

Ao tratar sobre o crime de rufianismo, previsto no artigo 230 do Código Penal, o legislador entendeu por necessária a qualificação da conduta, ampliando a pena abstrata, caso a vítima tenha idade entre 14 e 18 anos. Assim, àquele que tirar proveito da prostituição de adolescente, dela obtendo lucro ou meio de sustento, ainda que parcial, cominar-se-á pena de reclusão, de 3 a 6 anos, acrescida de multa (§ 1º)²¹. Anote-se que, caso a vítima ainda não tenha 14 anos completos, a conduta se enquadrará novamente no crime de estupro de vulnerável, cujas penas mínima e máxima são consideravelmente mais acentuadas.

Não apenas no Código Penal, mas também no Estatuto da Criança e do Adolescente, há condutas tipificadas como crime que se enquadram no conceito de violência sexual infantojuvenil visto no tópico acima. O artigo 240 prevê que “produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 116.

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 956.

de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” é conduta punível com pena de reclusão, de 4 a 8 anos, mais multa. Incorrerá no mesmo crime aquele que participa da seleção dessa criança, bem como quem com ela participar do ato sexual (§ 1º). Muitas são as condutas que, praticadas em conjunto ou isoladamente, fazem com que o autor incorra nesse tipo penal. Na lição irretocável de NUCCI:

Cumpre destacar, ainda, pretender o legislador envolver toda e qualquer maneira de lidar, manipular ou construir registros de imagens em geral, abarcando crianças e adolescentes em situações consideradas perniciosas (cenas de sexo explícito ou pornográficas). Por isso, valeu-se da genérica expressão “por qualquer meio”. A finalidade do tipo penal é evitar o envolvimento de menores em produções de entretenimento sexual, o que não deixa de ser uma forma de *corrupção de menores*.²²

O artigo 241-E trouxe importante esclarecimento interpretativo acerca da expressão “cena de sexo explícito ou pornográfico”, que deve ser entendida como “qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais”. A necessidade de inclusão desse artigo pela Lei n. 11.829, de 2008, é perfeitamente esclarecida pelo seguinte excerto:

A preocupante dimensão interpretativa da expressão “conteúdo pornográfico”, referenciada no *caput* [do art. 240], que até então dependia exclusivamente do bom senso do operador jurídico, o qual poderia classificar dada cena tanto como pornográfica quanto como expressão artística, foi sanada pela inclusão do art. 241-E ao texto estatutário.²³

²² NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 240.

²³ VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA; Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Conceito, 2011. p. 509.

No entanto, ainda que louvável a tentativa do legislador, insuficiente a definição feita, já que se pode incluir no conceito de pornografia “atividades sexuais implícitas e poses sensuais, sem a expressa mostra dos órgãos genitais”²⁴.

Traçadas as limitações conceituais para violência sexual infantojuvenil, e explanados os principais tipos penais a ela correlatos, passa-se ao cerne deste trabalho, comparando-se, nos capítulos que seguem, o método tradicional de oitiva da vítima e o método proposto no Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009.

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 270.

2 A OITIVA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM JUÍZO

2.1 Direito de escuta ou direito de inquirição?

Primeiramente, necessário destinar alguns parágrafos deste texto para diferenciar os vocábulos *escuta* e *inquirição*, que possuem significados diversos. Inquirir significa indagar, perguntar, investigar, fazer pergunta direcionada; o termo ouvir, por sua vez, pode ser concebido como dar ouvidos, dar atenção às palavras²⁵.

Ouvir a criança é diferente de inquiri-la. Dar à criança a oportunidade de se manifestar, respeitando-se seu estágio de desenvolvimento, é conferir a ela parcela substancial de protagonismo em decisões que afetem sua vida.

Algumas normatizações nacionais e internacionais em relação ao Direito Infantojuvenil apontam para o direito de a criança ou o adolescente ser ouvido. Assim o é, por exemplo, no texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto n. 99.710/90:

Art.12

1 – Os Estados Partes devem assegurar à criança que é capaz de formular seus próprios pontos de vista o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, e tais opiniões devem ser consideradas, em função da idade e da maturidade da criança.

2 – Com tal propósito, proporcionar-se-á à criança, em particular, a oportunidade de ser **ouvida** em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais de legislação nacional. (grifo do autor)

²⁵ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. pp. 805 e 1087.

O Direito Infantojuvenil brasileiro não ignorou tal tendência, uma vez que reconheceu à criança e ao adolescente sua condição de sujeito de direitos, e não mais de objeto do direito alheio. Assim, o inciso II do artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu, no direito à liberdade, os aspectos de opinião e expressão. Decorre daí, por exemplo, o disposto no § 1º do artigo 28, que positivou a necessidade de escuta de crianças e adolescentes quando da sua colocação em família substituta nos seguintes termos:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

§ 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente **ouvido** por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada;

Expressar as próprias opiniões sobre fatos que digam respeito à sua vida, possibilitando que crianças e adolescentes participem ativamente das decisões que interfiram na sua rotina pessoal e familiar, tem sentido diverso de exigir dessa criança ou adolescente, seja em juízo, seja fora dele, o relato de uma situação traumática vivenciada muitas vezes no próprio ambiente familiar. E aqui se insere o termo inquirição.

Naquele caso, à criança e ao adolescente é dada a oportunidade de, livremente e sem pressões ou induções, se manifestar sobre aquilo que lhe diz respeito, sem que tenha sido inserido em prévia situação de violência. Neste, a criança ou adolescente é questionada sobre algo que lhe é custoso falar, muitas vezes na frente de diversas pessoas desconhecidas e até do abusador.

Não há que confundir a hipótese inovadora do artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inquirição cogente da criança nos processos criminais em que se apura a existência de violência sexual. Nestes casos, a inquirição da criança visa essencialmente produção da prova da autoria e materialidade em

face dos escassos elementos que costumam instruir o processo com o fim de obter a condenação ou absolvição do abusador, recaindo na criança uma responsabilidade para a qual não se encontra preparada, em face de sua peculiar condição de desenvolvimento (...) No primeiro caso, - feitos que discutem a colocação em família substituta -, a oitiva da criança tem por objetivo conhecer seus sentimentos e desejos, permitindo ao Julgador considerá-los por ocasião da decisão; no segundo, diferentemente, o objetivo da inquirição é a produção da prova, hipótese que não encontra respaldo na aludida Convenção Internacional e tampouco no ordenamento jurídico pátrio.²⁶

BÁRBARA DE SOUZA COMTE, abordando o tema da inquirição de crianças e adolescentes, assinala que a inquirição de uma situação traumática provoca atualização da intensidade da excitação experimentada frente ao abuso, revitimizando a criança, que luta para poder lidar psiquicamente com a vivência traumática²⁷.

É de se concluir, portanto, ser incompatível a interpretação dessas disposições inovadoras do Estatuto, mencionadas acima em caráter exemplificativo, que se pautam nos Princípios da Proteção Integral e do Superior Interesse, com a hipótese de inquirição de crianças e adolescentes no sistema penal.

Feitas essas considerações, será analisada a forma como se dá o depoimento da vítima de crimes de natureza sexual, notadamente quando criança ou adolescente, do modo como está disciplinada a matéria no Código de Processo Penal em vigor.

²⁶ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. Disponível em: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/48.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

²⁷ COMTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* *Revista Psico*, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. p. 222. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

2.2 Os meios de prova possíveis na apuração da violência sexual

Durante a tramitação de processos cujo objeto é a investigação da ocorrência de crime de natureza sexual, os meios de prova mais comuns a serem utilizados, dentre os previstos pelo Código de Processo Penal, dadas as peculiaridades do crime, são as provas pericial e testemunhal (aqui incluídas o interrogatório do acusado e os depoimentos da vítima e de eventuais testemunhas).

Perícia é o exame realizado por profissional com habilitação técnico-científica, sendo a mais importante delas, na seara processual penal, o exame de corpo de delito. Melhor explicação não há que a de TOURINHO FILHO:

Quando a infração deixa vestígios, é necessário o exame de corpo de delito, isto é, a comprovação dos vestígios materiais por ela deixados torna-se indispensável. O “exame de corpo de delito”, a que alude o CPP no art. 158, é, assim, a comprovação pericial dos elementos objetivos do tipo, no que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa.²⁸

Suspeitando-se de violência sexual, e presentes os vestígios físicos, esse exame adquire fundamental importância na apuração do cometimento do crime. No entanto, caso a conduta delituosa não produza marcas no corpo da vítima, e em muitas vezes, senão na absoluta maioria, é o que se verifica, esvazia-se a função do exame de corpo de delito.

Como visto, para que se caracterize a violência sexual, prescinde-se da ocorrência de penetração. No entanto, mesmo havendo penetração, nem sempre se consegue comprovar, por meio da prova pericial, o cometimento do crime. É o que ocorre, por exemplo, quando o abuso é continuado, vindo a conhecimento após decorrido considerável intervalo temporal desde o início do seu cometimento, perdendo-se as características do desvirginamento recente.

²⁸ TOURINHO FILHO, Francisco da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 569.

Restando praticamente excluída, então, a possibilidade de produção de prova pericial, impera, nesse caso, a oitiva da vítima e de testemunhas, sem as quais não poderá a acusação levantar seu arcabouço argumentativo. Assim, os depoimentos são prestados na presença da autoridade judiciária, com perguntas sendo formuladas pelas partes (acusação e defesa), podendo o juiz realizar questionamentos em caráter complementar.

Distante de querer desqualificar a todo custo o valor da prova testemunhal, não se pode deixar de atentar para os riscos que se corre caso a produção de provas no Processo Penal se resuma à tomada do depoimento de envolvidos. TOURINHO FILHO é taxativo, quer seja em suas palavras, quer seja citando AMADO ADIP:

Grosso modo, ambos [acusado e ofendido] procuram narrar os fatos a sua maneira, e, assim, suas declarações devem ser aceitas com reservas. [...] “nenhuma testemunha, nem culta nem analfabeta, escapa à influência dos fatores circunstanciais ou das motivações pessoais. Atua, sem exceção, movida por simpatias ou antipatias, interesses econômicos ou afetivos e ainda impulsionada por complexos que têm origem em sua infância”²⁹

Ademais, não é de se desconsiderar a condição de aflição em que se encontra a pessoa que precisa comparecer em juízo, perante membros do Poder Judiciário e do *Parquet*, além de advogados e, muitas vezes, do réu, para prestar seu depoimento. Nesse sentido, perfeitamente cabíveis os seguintes apontamentos de YAMAMOTO ROQUE:

As perguntas formuladas, seja pelo magistrado, pela acusação ou defesa, por si, já configuram elementos causadores de nervosismo no depoente, pelo simples fato de ser questionado. Além disso, sabe-se que, muitas vezes, a forma de realização das perguntas se dá em tom interrogador, quando não acusador, procurando a Defesa, em

²⁹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 275-277.

nome da tutela dos interesses do réu, fazer com que a vítima, depoente, caia em contradição ou não se mostre tão firme.³⁰

Ainda que se pudesse supor ausente esse fator, não é merecedora de credibilidade cega e absoluta a prova testemunhal, não necessariamente por intenção de quem a presta, mas também por situações alheias a sua vontade.

Seja por ser integralmente subjetiva, seja por ser facilmente manipulável, a prova testemunhal tem natureza extremamente frágil, sendo o que melhor caracteriza as lembranças a que alude o relato testemunhal a sua particularidade *porosa* e *permeável*, haja vista que delas podem fugir, com certa facilidade, imagens e informações, bem como podem surgir os mesmos elementos, de uma origem incerta, para se correlacionar com os fatos (ou objetos) percebidos no momento em que esteve a testemunha diante da cena de um – suposto – crime.³¹

Não é difícil concluir, portanto, que o *in dubio pro reo*, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro na seara Processual Penal, parece sofrer uma violação nada sutil com a exclusividade de prova testemunhal para condenação do acusado.

De posse dessa análise a respeito da produção probatória mais comum nos casos de crimes de natureza sexual, serão apresentadas as peculiaridades da oitiva judicial de crianças e adolescentes.

³⁰ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 70.

³¹ SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 4-5. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

2.2.1 Particularidades da oitiva de crianças e adolescentes

Por não haver qualquer determinação legal em vigor que particularize o método de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência, adota-se em geral o mesmo procedimento do testemunho de pessoa adulta, de acordo com o Código de Processo Penal em vigor.

Uma vez denunciado o caso de violência, a vítima passa a ser submetida a diversas situações formais em que deve relatar reiteradas vezes sua versão dos fatos, além de “responder aos curiosos de seu entorno ou ouvir comentários inadequados, difamatórios e penosos, principalmente quando a violência é de natureza sexual”³².

Como visto, ausentes os vestígios físicos da violência sexual, concentra-se na vítima, criança ou adolescente, a responsabilidade do fornecimento da prova a partir do seu relato. A materialidade, que deveria ser comprovada por peritos especializados e capacitados, por meio de documentos objetivos e minimizadores de eventuais erros, chega aos autos do processo através do depoimento da criança ou adolescente.

Além de todos os apontamentos feitos acima acerca da fragilidade da prova testemunhal produzida pelo adulto se aplicarem ao testemunho da criança e do adolescente, dose extra de cautela na sua apreciação deve ser acrescentada.

Se ao adulto já é desconfortável colocar-se na condição de prestador de depoimento judicial, como já visto, a criança e o adolescente sofrem mais fortemente esse clima de tensão. Assim escreveu YAMAMOTO ROQUE sobre a colocação da criança enquanto testemunha numa sala de audiências tradicional:

³² SILVA, Nelma Pereira. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In: ANCED. *A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. São Paulo: Cromosete, 2009. p. 85.

Quem não se sente intimidado ao se sentar perante autoridades, sendo questionado acerca de assunto que lhe causa certo desconforto e, muitas vezes, lembra uma agressão sofrida, que tem sido objeto de tentativas de esquecimento e superação? Se tal sentimento acomete um adulto formado, vítima de delitos como furto, roubo, lesão corporal, que dirá de uma criança, a partir de cuja visão tudo se torna agigantado? Potencializada ao extremo resta esta sensação, ao passo que se trata de vítimas de abuso sexual, perpetrado por adultos, muitas vezes homens, cujas figuras estão representadas ali pelas autoridades togadas e engratadas.³³

Indo além, MARIANA DA FONSECA SEGER aponta a grande possibilidade de indução na tomada do depoimento:

...não raro o entrevistador formula perguntas de maneira a buscar a resposta que deseja obter, e, principalmente nos depoimentos infantis, o testemunho pode ser seriamente maculado em virtude do modo pelo qual a criança é inquirida...³⁴

No capítulo anterior, restou apontada a frequente inexistência de testemunhas oculares de casos de violência sexual infantojuvenil. Diversos depoimentos podem ser requeridos pela acusação, mas consiste em raríssima exceção o oferecimento de testemunho que não tenha sido construído com base na reprodução do relato da vítima.

Volvendo à oitiva da vítima de abuso sexual infantil, já que, em sua imensa maioria, não há testemunha presencial, seja adulto, seja criança ou adolescente, o que se tem são testemunhas que irão relatar o que ouviram da própria vítima, quando esta confidenciou o abuso, pedindo socorro.³⁵

³³ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 71.

³⁴ SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 13. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

³⁵ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em

Observe-se agora a seguinte assertiva, extraída da obra de TOURINHO FILHO: “A jurisprudência entende que o depoimento de uma criança deve ser aceito quando seus relatos guardam coerência, são harmônicos com o restante das provas e encontram apoio em depoimentos de testemunhas adultas”³⁶. De posse do exposto acima, pode-se afirmar que caíram por terra dois dos três quesitos apresentados nessa afirmativa, devendo a autoridade judiciária se limitar à apreciação da coerência do depoimento, o que transfere a apuração da conduta do acusado exclusivamente para o incerto campo da subjetividade.

Concluindo este tópico, acrescenta-se lição do mesmo autor: “Não faz sentido uma condenação com base em depoimento infantil sem estar respaldada em outras provas, mesmo porque uma condenação é um verdadeiro estigma, atingindo a honra e a estima da pessoa”³⁷.

2.2.2 Os prejuízos ao depoente infantojuvenil

Outro aspecto que merece ser analisado sobre o depoimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é o de suas perniciosas consequências. O encerramento da audiência tradicional não põe fim à situação de aflição descrita no tópico anterior, ao clima tenso em que a vítima se insere pela formalidade da ocasião, distante que é de sua realidade. Pelo contrário, “em razão da forma tradicional de *inquirição* das vítimas e testemunhas de crime sexual, quando crianças e adolescentes, [sua oitiva] pode ampliar a violência por aquelas experimentada”³⁸.

Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 62-63.

³⁶ TOURINHO FILHO, Francisco da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 599.

³⁷ TOURINHO FILHO, Francisco da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 599.

Em 2008, com a edição da Lei n. 11.690, foi incluído o parágrafo 5º ao artigo 201 do Código de Processo Penal, com a seguinte redação:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

(...)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

A intenção do legislador foi clara no sentido de minimizar os potenciais efeitos negativos que a tomada de depoimento no âmbito da persecução penal pode trazer para a vítima em somatório à carga de experiências negativas fruto da violência sofrida. É de se lamentar, porém, que não se verifique efeito prático dessa alteração legislativa, uma vez que, em regra, tais acompanhamentos, quando existem, mostram-se insuficientes para atender satisfatoriamente a grande demanda.

Ademais, este atendimento, como veremos, tem de ser anterior ao depoimento prestado em Juízo, visto que esta fase é, quase sempre, a última do longo percurso pelo qual tem que passar a vítima, desde a denúncia da ocorrência do delito, até o julgamento do fato pela Justiça. Nesse ínterim, a vítima do delito que configura abuso sexual, comumente, já teve que relatar seu sofrimento para conselheiros tutelares, médicos, delegados, advogados, entre outros. Assim, o atendimento multidisciplinar deve ser disponibilizado no início de tal cruzada, o que pode se dar a partir da denúncia no colégio, nos conselhos tutelares ou no hospital. Senão, ao menos na delegacia. É que o atendimento disponibilizado tão somente quando o fato se torna judicializado, além de ser tardio para tratamento dos danos causados à vítima pelo perpetrador do abuso, não previne ou ameniza os danos causados, mesmo que não intencionalmente, pelos profissionais que têm contato com a vítima, em razão do

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 93.

processo necessário para a responsabilização do agressor – leia-se, médicos, delegados, promotores de justiça e juízes, dentre outros.³⁹

Assim, a vítima da violência sexual é novamente vítima, agora do sistema penal. É o que JORGE TRINDADE chama de violência secundária ou sobrevitimização⁴⁰. Na exata explanação de BITENCOURT:

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por *vitimização primária*, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de *vitimização*, em que a violência é causada pelo *sistema de justiça* que viola outros direitos, *vitimizando* novamente a criança ou o adolescente. Essa *revitimização* denomina-se *vitimização secundária*, que outra coisa não é senão a *violência institucional do sistema processual penal*...⁴¹

Nesse sentido, inserir propositadamente a criança e o adolescente vítima de violência sexual nessa situação de revitimização, persistindo o Sistema Judiciário na sua oitiva para a conseqüente condenação do réu, é corroborar com a ideia de que o protagonista do Processo Penal é unicamente o acusado, e à vítima sobra apenas o papel de coadjuvante, desmerecedora de atenção e cuidados.

2.3 As falsas memórias

Não é inédita a constatação de que a demanda de litígios não encontra no Poder Judiciário capacidade de atendimento satisfatório, dadas suas limitações

³⁹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 78.

⁴⁰ TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 158.

⁴¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4. p. 93.

físicas e de pessoal. O artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição republicana de 1988, inclui no rol de direitos fundamentais a razoável duração do processo. Pacífica na doutrina constitucional o entendimento de que será razoável a tramitação processual que se dê com celeridade, sem que se coloque em risco o direito à defesa do acusado.

Ainda carente de regulamentação, essa norma se mostra praticamente inócua de efeitos práticos. Assim, do acontecimento da violência sexual até o momento em que acusado, vítima e testemunhas deporão em juízo, há considerável (e muitas vezes desarrazoado) decurso de tempo.

Uma vez que se verifica, conforme exposto no tópico anterior, que os casos de violência sexual não raro resumem sua instrução processual a provas testemunhais, observa-se na prática uma sequência de depoimentos prestados com base naquilo que os envolvidos lembram ter acontecido. Inserido o elemento temporal entre o acontecimento da violência sexual e a realização da audiência onde serão prestados esses depoimentos, dignos de atenção são os estudos acerca das falsas memórias, definidas como lembranças que se pode ter de eventos que nunca ocorreram:

Os atuais questionamentos referentes à habilidade de crianças e adultos – sejam eles depoentes como vítimas de abuso físico (ou sexual) ou como testemunhas oculares de crimes e contravenções em geral – de relatar fidedignamente os fatos vividos têm aberto as portas para o estudo científico das *falsas memórias*, que constituem, resumidamente, um fenômeno cujo efeito é nos lembrarmos de eventos que, na realidade, não ocorreram.⁴²

LILIAN STEIN e MARIA LÚCIA NYGAARD apontam que as “recordações sobre eventos vividos podem ser distorcidas internamente ou por sugestões

⁴² SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 8. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

externas (intencionais ou acidentais)”⁴³. É o que MARIANA DA FONSECA SEGER e AURY LOPES JÚNIOR chamam de falsas memórias espontâneas ou sugeridas⁴⁴. Os autores são unânimes ao considerar decisivo o decurso do tempo na transformação das lembranças, configurando-se como fator contribuidor para a formação de falsas memórias.

A garantia constitucional da razoável duração do processo ganha então notável conotação no âmbito do Processo Penal. Ora, se o conjunto probatório da acusação está estruturado quase exclusivamente a partir de provas testemunhais, e levando-se em consideração esse decurso temporal entre os fatos e os depoimentos judiciais, a condenação criminal pode ser influenciada por confirmações contundentes de fatos que, na realidade, sequer ocorreram. E quanto mais demorada a persecução penal, maior essa influência.

Ante a influência direta existente entre o transcurso do tempo, a memória e a possibilidade de contaminação da prova penal, a conclusão inevitável é de que a duração do intervalo de tempo entre o fato delituoso e as declarações das vítimas e das testemunhas é diretamente proporcional à possibilidade de haver esquecimentos e/ou influências externas na memória do depoente.⁴⁵

A influência das falsas memórias no depoimento infantojuvenil é merecedora de ainda maior atenção. Tratando especificamente sobre o tema, LILIAN STEIN e MARIA LÚCIA NYGAARD apontam que “as crianças respondem com falta de acuidade porque elas esquecem a informação originalmente

⁴³ STEIN, Lilian M.; NYGAARD, Maria Lúcia C.. A Memória em Julgamento: Uma Análise Cognitiva dos Depoimentos Testemunhais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, ano 11, p. 153.

⁴⁴ SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 8. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

⁴⁵ SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 11. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

experimentada”⁴⁶, asseverando ainda que a criança desenvolve o desejo de responder àquilo que está sendo perguntando, numa tentativa de corresponder à expectativa do adulto, ansiando por cooperar.

Assim, se colocada em situação de inquirição, com o entrevistador assumindo posição questionadora, uma criança pode se sentir pressionada a dizer algo para responder à pergunta feita, “haja vista que, na infância, somos mais propensos à sugestão externa, e, conseqüentemente, nesta fase da vida, somos mais suscetíveis à criação de falsas memórias”⁴⁷.

Não pretendendo aqui propor metodologia ideal, ou pelo menos mais adequada, para a tramitação desses processos, e tampouco militando em prol da impunidade que tanto é apresentada como argumento para ignorar a problemática-tema deste Capítulo, certo é que a colocação da criança ou do adolescente na condição de depoente da violência sofrida mais traz pontos negativos que positivos: na seara criminal, arrisca-se a desrespeitar o *in dubio pro reu*, uma vez que a resposta esperada pela opinião popular é a condenação, e não a decisão mais justa; na seara infantojuvenil, revitimiza-se a pessoa violentada, ignorando-se sua situação peculiar de sujeito em desenvolvimento.

Com essa conclusão, o próximo Capítulo se dedicará à análise do Depoimento Sem Dano, método implementado pioneiramente na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, e que busca oferecer alternativa ao método tradicional de oitiva de crianças e adolescentes em juízo, por muitos aclamado como metodologia ideal na eliminação dos danos acarretados aos depoentes.

⁴⁶ STEIN, Lilian M.; NYGAARD, Maria Lúcia C.. A Memória em Julgamento: Uma Análise Cognitiva dos Depoimentos Testemunhais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, ano 11, p. 159.

⁴⁷ SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. p. 13. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

3 O MÉTODO DO DEPOIMENTO SEM DANO

3.1 Definição e características do Depoimento Sem Dano

Demonstrado o caráter inadequado, e ineficiente!, do método tradicional de oitiva de crianças e adolescentes em juízo, notadamente quando vítimas de violência sexual, mostrou-se necessária a propositura de métodos alternativos para colheita do depoimento infantojuvenil, tendo ganhado grande destaque o chamado Depoimento Sem Dano.

Idealizado pelo então Juiz JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR⁴⁸, o método foi recebido com entusiasmo, já tendo sido implementado em algumas unidades judiciárias, embora por meio de ações pontuais devido às necessidades de dotações financeiras e organização estrutural e de pessoal. Apresentado como ideal para por fim às dúvidas acerca do depoimento infantojuvenil no Processo Penal, as principais delas levantadas no capítulo anterior, bem como ao fenômeno da revitimização, o Depoimento Sem Dano está incluído no Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009, que reforma o Código de Processo Penal em vigor, numa tentativa de uniformizar sua adoção em todo o território nacional.

Como já explicado, o depoente é retirado da sala de audiências tradicional, passando a ser entrevistado, em ambiente separado, por profissional especialmente habilitado, criando-se atmosfera lúdica de acordo com a idade do depoente. O Juiz, o Promotor de Justiça, advogados e o réu assistem à captação audiovisual dessa entrevista, e as perguntas que seriam feitas diretamente à criança na audiência tradicional são repassadas ao entrevistador por ponto eletrônico.

Louvável a iniciativa do magistrado gaúcho. Se resta inequívoco que o chamado método tradicional é incompatível com a situação de sujeito em desenvolvimento de crianças e adolescentes, também se pode afirmar que a

⁴⁸ Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observa-se que o magistrado se encontra exercendo o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com atuação junto à 7ª Câmara Criminal.

metodologia por ele proposta no mínimo reduz consideravelmente os danos apontados.

O primeiro ponto positivo do método proposto que se pode apontar é a eliminação da notável formalidade da sala de audiências tradicional, que dá lugar ao ambiente especialmente preparado para a realização da entrevista. Como já mencionado, não se pode desconsiderar a situação de tensão e nervosismo que se instala desde a intimação do depoente até finalizada a audiência, distante que é da rotina da quase totalidade dos que prestam depoimento judicial.

Outra perspectiva positiva é a inserção da figura do entrevistador, que substitui o operador do direito na formulação de perguntas ao depoente:

Notória é a necessidade de sensibilidade e capacitação para conversar com crianças e adolescentes, isso em circunstâncias comuns, isto é, sem nenhum elemento complicador, que faça com que a criança se feche, calando sobre o que se pretende que fale, ou que forneça respostas confusas e contraditórias. Quando se trata da oitiva de crianças em Juízo, quando as mesmas supostamente foram vítimas de abuso sexual, e o assunto é exatamente este, a complexidade e dificuldade da tomada de depoimento é elevada ao seu grau máximo. Justamente por isso é que o intermédio de profissionais capacitados para lidar com a linguagem das crianças, treinados nos métodos que lhe trazem tranquilidade, para que relatem os fatos, mostra-se imprescindível.⁴⁹

Tomando-se por verdadeira a tese da imprescindibilidade da oitiva da vítima de violência sexual infantojuvenil para colher a prova do crime, é fundamental que se reconheça ser mais adequado retirar do jurista, advogado, Juiz ou Promotor de Justiça que seja, a condução desse procedimento, delegando-o a profissional mais habilitado para tanto. Assim, buscar-se-ia maior eficiência na obtenção da prova, consubstanciada que está unicamente no depoimento da vítima, conforme demonstrado no capítulo anterior, sem se descuidar da proteção adicional a que a criança faz jus.

⁴⁹ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 90.

3.1.1 A Recomendação n. 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça

Após a implementação pioneira do método proposto pelo Desembargador JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Porto Alegre, outras Varas passaram a adotar a prática do Depoimento Sem Dano. Em rápida visita ao portal de notícias do sítio do CNJ, pode-se observar que novas unidades seguem aderindo ao método, como nos casos de Cuiabá, Natal e Aracaju.

Essa tendência se intensificou principalmente após a edição, em 2010, da Recomendação n. 33 do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais:

I – a implantação de sistema de depoimento videogravado para as crianças e os adolescentes, o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática;

a) os sistemas de videogravação deverão preferencialmente ser assegurados com a instalação de equipamentos eletrônicos, tela de imagem, painel remoto de controle, mesa de gravação em CD e DVD para registro de áudio e imagem, cabeamento, controle manual para zoom, ar-condicionado para manutenção dos equipamentos eletrônicos e apoio técnico qualificado para uso dos equipamentos tecnológicos instalados nas salas de audiência e de depoimento especial;

b) o ambiente deverá ser adequado ao depoimento da criança e do adolescente assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e condições de acolhimento.

II – os participantes de escuta judicial deverão ser especificamente capacitados para o emprego da técnica do depoimento especial, usando os princípios básicos da entrevista cognitiva.

III – o acolhimento deve contemplar o esclarecimento à criança ou adolescente a respeito do motivo e efeito de sua participação no depoimento especial, com ênfase à sua condição de sujeito em desenvolvimento e do consequente direito de proteção, preferencialmente com o emprego de cartilha previamente preparada para esta finalidade.

IV – os serviços técnicos do sistema de justiça devem estar aptos a promover o apoio, orientação e encaminhamento de assistência à saúde física e emocional da vítima ou testemunha e seus familiares, quando necessários, durante e após o procedimento judicial.

V – devem ser tomadas medidas de controle de tramitação processual que promovam a garantia do princípio da atualidade, garantindo a diminuição do tempo entre o conhecimento do fato investigado e a audiência de depoimento especial.⁵⁰

Objetivou assim o Conselho uniformizar a implementação do método, reconhecendo os aspectos negativos da adoção, para depoimentos de crianças e adolescentes, das mesmas regras utilizadas para pessoas adultas, tanto que destacou, em seu texto, ser dever do Poder Judiciário “preservar a criança e o adolescente, quer tenha sido vítima ou testemunha da violência, dada a natural dificuldade para expressar de forma clara os fatos ocorridos”.

Restou recomendada aos tribunais a gravação audiovisual do depoimento infantojuvenil, “o qual deverá ser realizado em ambiente separado da sala de audiências, com a participação de profissional especializado para atuar nessa prática”, garantindo-se a segurança, a privacidade e o conforto do depoente, bem como as condições adequadas para o seu acolhimento.

3.1.2 As propostas legislativas para a oitiva diferenciada de crianças e adolescentes

Embora seja digna de elogios a iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, não se pode desconsiderar ser insuficiente uma mera recomendação, que não tem o condão de vincular os Tribunais a adotá-la. Observa-se, portanto, que a implementação do Depoimento Especial tem sido condicionada à iniciativa de determinado Juiz ou Tribunal, sendo urgente a uniformização do procedimento em

⁵⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário de Justiça Eletrônico n. 215/10, Poder Judiciário, Brasília, DF, 25 de novembro de 2013, p. 33-34.

âmbito nacional. Antes mesmo da publicação dessa Recomendação, houve algumas tentativas de alteração da legislação penal e processual penal para inserir regras específicas para a inquirição de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

A primeira iniciativa se deu por meio do Projeto de Lei n. 4.126 de 2004, resultado dos trabalhos da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investigou as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes. O Projeto destinava-se a acrescentar ao texto do Código de Processo Penal dispositivo prevendo regras diferenciadas para a realização de prova pericial e psicossocial nos casos de crimes de natureza sexual praticados contra criança ou adolescente. Esse Projeto foi substituído pelo Projeto de Lei da Câmara n. 35 de 2007, já arquivado.

Em 2006, foi proposta alteração do Código Penal, por meio do Projeto de Lei n. 7.524 de 2006, para reduzir o dano causado à vítima durante a produção probatória em processos judiciais em que crianças e adolescentes figurem como vítimas de violência sexual. Esse Projeto foi retirado pela autora, a então Deputada Maria do Rosário (PT-RS).

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009, de reforma do Código de Processo Penal, que contém disposições específicas para a inquirição de crianças e adolescentes que modificam significativamente as regras para o depoimento infantojuvenil, alterando procedimentos até então sedimentados no sistema de justiça.

Seu texto preleciona que as crianças e adolescentes deverão ter levadas em conta “sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida”, sem se desconsiderar da gravidade do crime que está sendo apurado (art. 192).

Os incisos do art. 193 fundamentam que a aplicação de metodologia diferenciada para a inquirição de crianças ou adolescentes, sejam vítimas ou testemunhas, visa:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

O artigo 194 detalha em seus incisos as etapas dos procedimentos técnicos do depoimento, o qual se apresenta nos moldes do Depoimento Sem Dano recomendado pelo CNJ e pioneiramente adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Importante consignar que tal rito de depoimento contempla em sua estruturação simbólica a preocupação central de proteção e defesa às testemunhas, mote até então subsidiário, ou mesmo inobservado no modelo tradicional de inquirição:

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

Chama-se atenção, aqui, para os parágrafos do artigo supratranscrito. O primeiro deles dispõe que o Depoimento Sem Dano é uma opção em relação ao procedimento normal, ou seja, é facultado enquanto modelo procedimental, e deve ser utilizado da seguinte forma:

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

O parágrafo segundo prevê que esse método de inquirição especial poderá ser realizado dependendo da disponibilidade de recursos técnicos. Assim, infere-se que o próprio legislador não se ateve à efetividade do método, uma vez que não dispôs de formas diversas nem obrigou todas as instâncias judiciárias a se adequarem à norma. Situação essa que só desnuda relações desresponsabilizadas entre legislador ordinário e conteúdo correspondente pretendido pela norma:

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

O parágrafo terceiro trata do sigilo no material colhido nos depoimentos. Nesse sentido, mister ressaltar a preocupação da letra da lei em explicitar que o segredo das informações obtidas e declaradas é crucial, e que o desrespeito a essa determinação legal pode ter severas consequências jurídicas.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que

solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Por fim, o artigo 195 traz inovação ao permitir a realização da oitiva da criança em momento prévio à audiência, e até à fase processual. Reduzir-se-ia assim o fenômeno das falsas memórias e a possibilidade de revitimização tardia, dado o decurso do tempo entre o acontecimento dos fatos e a realização da audiência de instrução e julgamento.

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentará para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Observa-se que o texto é expresso ao proibir a reinquirição do depoente como regra, ainda que a oitiva se dê em fase pré-processual, devendo o registro audiovisual do depoimento ser mantido para futuras consultas no decorrer da tramitação processual.

Embora se reconheçam os avanços que a alteração do Código de Processo Penal quanto à oitiva de crianças e adolescentes representa, não se pode deixar de tecer comentários críticos ao método proposto. Encerrada a caracterização do Depoimento Especial, e reconhecidos os notáveis avanços que o método apresenta se comparado com a forma tradicional de inquirição de crianças e adolescentes, será demonstrada a argumentação contrária à sua implementação, a qual este trabalho se filia.

3.2 A contra-argumentação

3.2.1 As categorias profissionais da Psicologia e do Serviço Social

Em que pese o grande entusiasmo com que a proposta do método do Depoimento Especial foi recebida, rápida foi a elaboração de argumentos contrários à sua implementação, notadamente das categorias profissionais da Psicologia e do Serviço Social.

A principal insurgência dos profissionais da Psicologia reside no papel que o “profissional habilitado” estaria desempenhando. Muito comum é a prática de designação de psicólogo para conduzir a tomada desse depoimento, mas a função ali exercida, segundo o pronunciamento do Conselho Federal de Psicologia a respeito do Projeto de Lei n. 35 de 2007, em muito difere daquela realizada em consulta ou atendimento psicológico. É o que LEILA MARIA TORRACA BRITO assim comenta:

Há entendimento do órgão de representação dos psicólogos de que esta técnica distancia-se do trabalho a ser realizado por um profissional de psicologia, acarretando confusão de papéis ou indiferenciação de atribuições, quando se solicita ao psicólogo que

realize audiências e colha testemunhos. (...) nota-se que, na proposta em análise, na inquirição a ser feita por psicólogo não há objetivo de avaliação psicológica, bem como de atendimento ou encaminhamento para outros profissionais, estando presente, apenas, o intuito de obtenção de provas jurídicas contra o acusado.⁵¹

Posicionamento semelhante é o do Conselho Federal de Serviço Social quanto à participação de assistentes sociais como condutores da inquirição infantojuvenil nos moldes do Depoimento Sem Dano. Em Parecer Técnico elaborado ao órgão representativo, EUNICE TERESINHA FÁVERO conclui:

a. a atuação do assistente social como intérprete da fala do juiz na execução da metodologia do DSD não é uma prática pertinente ao Serviço Social. A própria terminologia utilizada na proposta deixa claro que se trata de procedimento policial e judicial, como depoimento, inquirição etc., pertinentes à investigação policial e à audiência judicial;⁵²

Ambos os Conselhos emitiram Resoluções contrárias à participação dessas categorias profissionais no método do Depoimento Especial, expressamente proibindo a participação de profissionais da Psicologia e do Serviço Social no procedimento de inquirição de crianças e adolescentes proposto pelo método do Depoimento Especial⁵³. Ambas as Resoluções, entretanto, foram objeto de ações judiciais, tendo seus efeitos suspensos liminarmente.

Como dito anteriormente, o método recebeu de início a denominação Depoimento sem Dano, mas uma das teses levantadas em oposição a ele se estrutura exatamente na manutenção do fenômeno da revitimização da criança e do

⁵¹ BRITO, Leila Maria Torraca. Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. p. 118. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

⁵² FÁVERO, Eunice Teresinha. Parecer Técnico: Metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Disponível em: *Conselho Regional de Serviço Social do Paraná* <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

⁵³ Resolução n. 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social, e Resolução n. 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia.

adolescente. ALINE PEDROSA FIORAVANTE aponta que, embora a técnica seja mais humanizada que o depoimento tradicional, o silêncio da criança e do adolescente não significa apenas “que ela esteja com medo do ambiente formal de audiência ou do juiz, mas também pode ser um sinal de que ela não esteja emocionalmente preparada para falar sobre o evento traumático”⁵⁴, o que na literatura se denomina síndrome do segredo:

Psicólogos e estudiosos do tema afirmam que a síndrome do segredo constitui maneira que a vítima encontra para proteger sua psique e, assim, suportar a violência que lhe é impingida. Além da negação como forma de defesa emocional, outros motivos levam as vítimas a negarem ou calarem acerca do abuso, ligadas mais a medos e temores externos e, na maioria das vezes, inculcados pelo adulto agressor.⁵⁵

Ao se questionar especificamente a ocorrência da revitimização, mesmo no método proposto, há quem defenda a realização de uma única oitiva da criança ou do adolescente, como visto acima, podendo ela ser realizada inclusive na fase pré-processual (na Delegacia de Polícia ou no Conselho Tutelar, por exemplo), eliminando-se a vitimização secundária. No entanto, LUCÍOLA MACEDO aponta que a revitimização não depende do número de vezes que se deve, ou que se deseja, falar sobre o evento traumático, mas sim da:

... possibilidade ou impossibilidade de subjetivar o evento traumático, de conferir sentido e valor ao ocorrido e dos recursos simbólicos de que o sujeito dispõe para se haver com as consequências. Quanto menor a possibilidade de subjetivação, e quanto menos adequadas as abordagens feitas à criança e ao adolescente, mais difícil será tomar a sua palavra, inclusive depor, e mais sujeita estará a revitimização, uma vez que poderá tomar a condição de vítima como

⁵⁴ FIORAVANTE, Aline Pedrosa. *O Depoimento Judicial de Crianças Vítimas de Violência Sexual: Controvérsias a Respeito do Projeto Depoimento Sem Dano*. 66 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. p. 50.

⁵⁵ ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010. p. 108.

única defesa frente ao mal-estar e ao sofrimento que não apenas o fato em si, mas o próprio processo, poderão produzir.⁵⁶

Além disso, uma única oportunidade de colheita do depoimento não seria suficiente para que se esgotem os questionamentos acerca do fato investigado. Tanto que o próprio Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009 prevê, em seu artigo 191, § 1º, quando se mitigará a determinação da oitiva única “quando justificada a sua imprescindibilidade [da repetição da oitiva]”. Novamente nas palavras de MACEDO:

Seria, portanto, providencial refletir sobre o duplo equívoco em que se poderia incorrer, forjando, por meio de uma única entrevista, uma produção antecipada de prova, tendo como único suporte o registro filmado de um relato isolado com finalidade de criminalização e punição. Equívoco um: tomar apressadamente um relato único como prova de verdade. ocasionar a prisão e a exclusão do convívio familiar, de um ente possivelmente temido, supostamente abusivo, mas também querido...⁵⁷

3.2.2 A Proteção Integral à criança e ao adolescente

Ainda que se pudesse ignorar os argumentos apontados no tópico anterior, e outros que porventura possam ser construídos, é preciso que se analise se a oitiva da criança e do adolescente vítima de crime de natureza sexual se coaduna com a principiologia do Direito Infantojuvenil brasileiro.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, novos paradigmas foram assimilados ao Direito pátrio. Na seara do Direito da Criança e do Adolescente, a marcante tendência protetiva que documentos internacionais vinham construindo,

⁵⁶ MACEDO, Lucíola. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP, 2010. p. 38.

⁵⁷ MACEDO, Lucíola. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP, 2010. p. 38.

nascida com a pioneira Declaração dos Direitos da Criança de Genebra de 1924, foi absorvida pelo ordenamento nacional

Coroando a revolução constitucional que colocou o Brasil no seleto rol das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, para as quais crianças e jovens são sujeitos de direito, titulares de direitos fundamentais, foi adotado o sistema garantista da doutrina da proteção integral. (...) Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos.⁵⁸

Assim, o artigo 227 da Constituição republicana assegurou às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, restando determinado à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurá-los. Indo além, o Estatuto da Criança e do Adolescente, já em seu artigo 1º, esclarece que seu conteúdo dispõe “sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Dentre os princípios que devem ser observados pelo Poder Público e pelo operador do Direito na materialização da Proteção Integral infantojuvenil, destaca-se o do Melhor (ou do Superior) Interesse da Criança e do Adolescente. ANDRÉA RODRIGUES AMIN assinala que, “na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens”⁵⁹. Para a autora, é indispensável que todos aqueles que atuem na seara infantojuvenil tenham claro que são a criança e o adolescente, e os direitos que lhes são reconhecidos constitucionalmente, os destinatários da atuação da rede de proteção.

Faz-se, portanto, necessário que se atue preventivamente para evitar a inserção da criança e do adolescente em mera ameaça de violação de direitos.

⁵⁸ AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 9.

⁵⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 28.

Confundir escuta com inquirição, fazendo com que o dever de depor se camufle em direito de ser ouvido, retrata violação flagrante dos direitos infantojuvenis, estando em total desacordo com a Doutrina da Proteção Integral. Para MARIA REGINA FAY AZAMBUJA, o Depoimento Especial “em essência, continua a buscar a produção da prova, sem considerar os danos que o depoimento pode causar ao aparelho psíquico da vítima”⁶⁰.

A adoção de metodologia diferenciada para a oitiva de crianças e adolescentes na persecução penal implementada pelo Estado, qualquer que seja a nomenclatura adotada, não altera a essência de sua necessidade: a utilização da vítima como meio de obtenção da prova, pautando-se o sistema penal em ótica meramente retributiva. Inserir a criança em contexto revitimizador, ignorando-se a fragilidade de seu testemunho, é duplamente violador: condenar-se-ia o réu com base no relato da vítima, ainda que nunca seja possível provar, por outros meios, a suposta autoria, e se inseriria a criança e o adolescente, sujeitos em desenvolvimento que são, em situação visivelmente ameaçadora à sua integridade moral e psicológica.

Ainda que se minimizem os danos causados pelo método tradicional de oitiva previsto pelo Código de Processo Penal, o Depoimento Sem Dano não elimina prejuízos ao depoente, sendo incompatível com o Direito da Criança e do Adolescente em vigor.

⁶⁰ AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. Disponível em: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/48.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

CONCLUSÃO

O ano de 1988 foi marcado pelo encerramento do período político turbulento pelo qual o Brasil passava. Promulgada a nova Constituição, rol extenso de direitos outrora cerceados teve que ser muito bem explicitado para que se rompesse formal e materialmente com aquele ranço ditatorial. Os recém-completados 25 anos da nova ordem constitucional brasileira serviram para aprofundar o entendimento ali plantado pelo legislador constituinte originário, sendo possível o reconhecimento de incontáveis avanços na efetivação de direitos, ainda que muitas sejam as áreas carentes de maior discussão e regulamentação.

Como não poderia deixar de ser, o Direito da Criança e do Adolescente não se manteve alheio à nova dinâmica constitucional. A interpretação do universo infantojuvenil foi renovada, e esmiuçada, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diploma de viés moderníssimo na ampliação da proteção que o ordenamento anterior empreendia esforços para não reconhecer.

Quando o artigo 227 da Carta Magna determinou ser prioridade absoluta a salvaguarda de direitos infantojuvenis, seguido pela Proteção Integral a que aludiu o artigo 1º do Estatuto, a criança e o adolescente não tiveram reconhecida apenas uma igualdade de direitos aos da pessoa adulta, mas se tornaram merecedores de maior atenção da família, da sociedade e do Estado.

E essa proteção adicional não pode dar margem a descuidos.

Não há dúvidas de que a criança vítima de qualquer tipo de violência é merecedora de atendimento especializado, com vistas à reversão dos danos porventura causados e à garantia da não perpetuação do abuso sofrido. Também não se pode questionar ser merecedora de sanção penal, ainda *ultima ratio* que seja, a conduta do agressor, dada sua reprovabilidade, e eis que violadora de direito inquestionavelmente constitucional.

Observa-se, portanto, latente a necessidade de atuação conjunta do sistema de justiça, tanto na esfera infantojuvenil quanto na penal. Infelizmente, não é o que ocorre.

Dada a grande comoção social que se cria em torno da violência sofrida pela criança ou adolescente, indivíduo incapaz de se defender em pé de igualdade da ação do violador, predomina a perspectiva penal, relegando a proteção à vítima para segundo plano. Quando a violência sofrida é de natureza sexual, amplia-se essa disparidade, já que o violador sexual é tido como absolutamente inapto ao convívio social. Esquece-se, no fim, que, tão importante quanto a persecução penal, ou mais, é o atendimento adequado da vítima.

O esquecimento da vítima não se faz apenas quando deixam de possibilitá-la acompanhamento pelos órgãos da rede de proteção, mas também quando a utilizam como mera ferramenta processual. É assim quando, impossível a condenação sem seu depoimento, a criança é inquirida judicialmente para fornecer a prova da autoria.

Reconhecida essa vitimização secundária causada pela forma tradicional como se dá o depoimento da vítima infantojuvenil, métodos alternativos têm sido propostos, merecendo destaque o Depoimento Especial, já adotado em diversas unidades judiciárias brasileiras. Exaltado pelos partidários da ideia, apresentada como substitutivo ideal ao método tradicional na extinção da revitimização, logo se formou corrente contrária à sua implementação.

Depoimento sem Dano, Depoimento Especial, Escuta Diferenciada. Independente da terminologia adotada, a essência do método é o mesmo. E a revitimização não finda eliminada. Não se pode considerar a vítima isolada do que a cerca. Embora o atendimento psicológico a ela dispensado seja necessário e até apresente resultados satisfatórios, em outras tantas situações em que a criança é submetida a esse procedimento de atendimento isolado, pode-se reforçar o entendimento de que o problema estava com ela, quando muitos ao seu redor também carecem de acompanhamento e intervenção.

A manutenção do método tradicional de oitiva de crianças e adolescente ou sua substituição pelo método do Depoimento Sem Dano, portanto, nos permite concluir que se incorre em dupla lesão de direitos: mitiga-se o *in dubio pro reu* e se abandona a proteção adicional a que a criança é merecedora.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMENDOLA, Márcia Ferreira. Analisando e (des)construindo conceitos: pensando as falsas denúncias de abuso sexual. *Estudos e Pesquisas em Psicologia*, Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, ano 9, n. 1, p. 199-218, 1º semestre de 2009. Disponível em: <<http://www.revispsi.uerj.br/v9n1/artigos/pdf/v9n1a16.pdf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Inquirição da Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar à Luz do Superior Interesse da Criança. Disponível em: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul* <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/48.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? *Revista Virtual Textos & Contextos*, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, n. 5, p. 1-19, nov. 2006. p. 13. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Pele de asno não é só história*: um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família. São Paulo: Roca, 1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 4.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Diário de Justiça Eletrônico n. 215/10, Poder Judiciário, Brasília, DF, 25 de novembro de 2013, p. 33-34.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRASIL. *Lei n. 12.845*, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

BRASIL. *Projeto de Lei do Senado n. 156 de 2009*. Reforma do Código de Processo Penal. Acesso em 13 de novembro de 2013.

BRITO, Leila Maria Torraca. Diga-me agora...: O Depoimento Sem Dano em Análise. *Revista Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, vol. 20. n. 2, p. 113-125, 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

CEZAR, José Antônio Daltoé. *Depoimento Sem Dano: Uma Alternativa para Inquirir Crianças e Adolescentes nos Processos Judiciais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

COMTE, Bárbara de Souza. *Depoimento sem dano: a escuta da psicanálise ou a escuta do direito?* *Revista Psico*, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, v. 39, n. 2, p. 212-223, abr./jun. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/2262/3043>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

CONTI, Matilde Carone Slaibi. *Da Pedofilia: Aspectos Psicanalíticos, Jurídicos e Sociais do Perverso Sexual*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CRAMI (Org.). *Abuso Sexual Doméstico: Atendimento às Vítimas e Responsabilização do Agressor*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2005.

FÁVERO, Eunice Teresinha. Parecer Técnico: Metodologia “Depoimento Sem Dano”, ou “Depoimento com Redução de Danos”. Disponível em: Conselho Regional de Serviço Social do Paraná <<http://cresspr.org.br/wp-content/uploads/arquivos/parecercfessdsd.pdf>>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

FIORAVANTE, Aline Pedrosa. *O Depoimento Judicial de Crianças Vítimas de Violência Sexual: Controvérsias a Respeito do Projeto Depoimento Sem Dano*. 66 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012.

GALHARDO JÚNIOR, João Baptista. O Papel do Sistema Judiciário na Prevenção do abuso sexual infantil. In: WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; ARAÚJO, Eliane Aparecida Campanha, *Prevenção do Abuso Sexual Infantil: Um Enfoque Interdisciplinar*. Curitiba: Juruá, 2009.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da Língua*

Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LEAL, Maria de Fátima Pinto; CÉSAR, Maria Auxiliadora (Coord.). *Indicadores de Violência Intrafamiliar e Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes*. Brasília: CECRIA, 1998.

MACEDO, Lucíola. *A escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção*. Brasília: CFP, 2010.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Patrícia Calmon. *Abuso Sexual Intrafamiliar Recorrente*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

ROQUE, Emy Karla Yamamoto. *A Justiça Frente ao Abuso Sexual Infantil: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos*. 2010. 151 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro (RJ), 2010.

SANDERSON, Christiane. *Abuso Sexual em Crianças: fortalecendo pais e professores para proteger crianças de abusos sexuais*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2005.

SEGER, Mariana da Fonseca. *Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva e do fenômeno das falsas memórias*. 2012. 23 p. Monografia (Graduação em Direito) – Curso de Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica, Porto Alegre, 2012. Disponível em <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_2/mariana_seger.pdf>. Acesso em 13 de novembro de 2013.

SILVA, Nelma Pereira. Apontamentos contra a revitimização no sistema de justiça criminal. In: ANCED. *A defesa de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual*. São Paulo: Cromosete, 2009.

STEIN, Lilian M.; NYGAARD, Maria Lúcia C.. A Memória em Julgamento: Uma Análise Cognitiva dos Depoimentos Testemunhais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 43, ano 11.

TOURINHO FILHO, Francisco da Costa. *Manual de Processo Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. *Prática de Processo Penal*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, Jorge. *Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA; Mayra. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Doutrina e Jurisprudência*. São Paulo: Conceito, 2011.